

**Reflexões sobre a cumulação de execuções fundadas em títulos
executivos judicial e extrajudicial**

Nelson Rodrigues Netto

Advogado em São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação dos Advogados de São Paulo. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU.

SUMÁRIO: I – Introdução II – Modificações do Pedido Inicial III – Cumulação de Pretensões (i) - Princípios fundamentais regentes do tema (ii) - Integração entre as Normas dos Processos de Conhecimento e de Execução (iii) - Requisitos para Cumulação de Pretensões Executivas (iv) – Litisconsórcio, Cumulação e Coligação de Execuções – Distinções IV – As Diversas Espécies de Execução e as Defesas do Executado (i) Execução para Entrega de Coisa (ii) Execução de Obrigações de Fazer e não Fazer (iii) – Execução por Quantia Certa – Referências Bibliográficas.

I – Introdução

O objeto principal destas notas consiste na análise da possibilidade de cumulação de pretensões executivas fundadas em títulos executivos judicial e extrajudicial, nas diversas espécies de execução e seus reflexos nas possíveis defesas cabíveis ao devedor.

II – Modificações do Pedido Inicial

O tema da cumulação de pretensões executivas é espécie do gênero modificação do pedido.

Com efeito, a doutrina¹ e jurisprudência², embasadas nos preceptivos legais contidos nos artigos 264 e 294, do CPC, distinguem as modificações do pedido sob dois aspectos: a) quantitativo – que se refere à ampliação ou restrição do pedido; b) qualitativo – que trata da alteração (modificação/substituição) do pedido.

É de se notar, destarte, que o instituto da cumulação, como se intui do próprio nome, refere-se ao aspecto quantitativo da diferenciação, posto que implica em adicionar (aumentar/adir/aditar/majorar) um dado pedido ou causa de pedir a outro posto, sem que este seja alterado, nem modificada a pretensão originalmente declinada.

III – Cumulação de Pretensões

(i) Princípios Fundamentais Regentes do Tema

¹ Cf. Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 2, pp 349-350; Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, pp. 12-13; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Código de Processo Civil Anotado*, p. 183.

² 1º TACSP, AI nº 637.64, 10ª Cam., rel. Juiz Frank Hungria, v.u., j. 06.06.1995, *apud* Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1, pp. 1281/2.

Como é cediço o autor³ que possuir mais de uma pretensão em face do réu poderá cumulá-las em um único processo, desde que observadas as regras processuais pertinentes.

“Pretensão é afirmação de um direito. Quem pretende um direito, afirma-o como seu”, como assevera Arruda Alvim⁴. A pretensão equivale ao pedido formulado pelo autor na petição inicial, que ele *pretende* ver atendido pelo Judiciário.

Exsurge, assim, como primeiro princípio fundamental do direito processual civil concernente à cumulação de pedidos, o *princípio dispositivo*.⁵

De tal sorte, o princípio dispositivo corresponde à liberdade de que dispõe a parte de ajuizar, ou não, sua

³ Tratamos aqui de autor e réu, de modo genérico, respectivamente para aquele que formula um pedido ao Judiciário e aquele em face de quem se formula um pedido, mormente, porque nosso desiderato é traçar algumas considerações da cumulação de pretensões no processo de execução, que pela linguagem do código adota os termos *credor* e *devedor* (v.g. arts. 614, 621, 632, 646, do Código de Processo Civil), ao passo que a doutrina se vale costumeiramente dos termos *exequente* e *executado*.

⁴ Cf. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 452. O insigne professor esclarece que a pretensão processual corresponde ao pedido formulado pelo autor em juízo, não se confundindo com a pretensão material (*Anspruch*) do direito alemão, onde o § 194 do Código Civil tedesco estabelece: “o direito de exigir de outro uma ação ou omissão”. (Cf. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 396 *et seq.*). A partir da pretensão material, Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*, Tomo I, *passim*, especialmente, pp. 110/111) secundado por Ovídio Baptista da Silva (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, pp. 75/110), criou um conceito de “ação de direito material”, que corresponde ao agir do titular de um direito subjetivo contra o obrigado, independentemente de sua colaboração e invocação da jurisdição. Contudo, de há muito já se consolidou na ciência do processo ser o conceito e natureza jurídica da ação eminentemente processual, nada obstante, dever a ação estar voltada, no mais das vezes, à satisfação de um direito substancial.

⁵ O princípio dispositivo, fundamental do processo, conjuga-se harmoniosamente com o princípio da inércia da jurisdição (*nemo iudex sine actore*). Sobre o tema, v. Nelson Rodrigues Netto, *Tutela jurisdicional específica: mandamental e executiva 'lato sensu'*, Parte I, Cap. I, 1.3.

pretensão, mormente por poder dispor do direito material que se encontra à base de sua ação (artigos 2º e 262, do CPC), o que se reflete, na mesma medida, na faculdade processual⁶ do autor em cumular mais de um pedido em sua ação.

A par da disponibilidade que possui o autor em provocar a jurisdição por intermédio de uma demanda, a possibilidade de cumulação de pedidos em processo unitário evoca o *princípio da economia processual*.⁷

É de clareza meridiana que se o autor ao invés de propor duas ou mais ações distintas, movimentando vários juízos e juízes, reunir todos seus pedidos em face de um dado réu, num só processo estará obtendo o máximo rendimento no plano do direito material com um mínimo de esforço no plano do direito processual.

⁶ Desde a famosa doutrina de James Goldschmidt sobre a natureza jurídica do processo (*Teoria General del Proceso*, pp. 50/3) é possível identificar-se posições ativas e passivas no processo. Segundo o autor, “*la parte que se encuentra em situación de propocionarse mediante um acto uma ventaja procesal, y, en definitiva, una sentencia favorable, tiene una posibilidad u ocasión procesal*” (ob. cit., p. 51). Revela-se a faculdade processual ser, na linguagem do autor, uma *posibilidad* ou *ocasion procesal*. Cintra-Grinover-Dinamarco, nesta linha de entendimento, classificam como *posições jurídicas ativas*: a) faculdade – conduta permitida que se exaure na esfera jurídica do próprio agente; b) poder – atividade que poderá vir a produzir efeitos na esfera jurídica alheia; *posições jurídicas passivas*: a) dever – contraposto de poder, é a exigência de uma conduta; b) sujeição – a impossibilidade de evitar uma atividade alheia ou situação criada por ela; os ônus processuais se enquadrariam dentro das faculdades. (*Teoria Geral do Proceso*, p. 281).

⁷ Palácio diz que o princípio da economia processual “*es comprensivo de todas aquellas previsiones que tienden a la abreviación y simplificación del proceso, evitando que su irrazonable prolongación haga inoperante la tutela de los derechos e intereses comprometidos en él*” (In: *Manual de Derecho Procesal Civil*, p. 81).

(ii) Integração entre as Normas dos Processos de Conhecimento e de Execução

O atual Código de Processo Civil apesar da profunda evolução comparando-o com o Código de 1939⁸, o que resultou num diploma legal altamente técnico, pecou num ponto de sua sistematização ao não possuir uma parte geral onde estivessem disciplinados os institutos processuais comuns a todos os processos, os quais vêm regidos no Livro I – Do Processo de Conhecimento.

Disto resulta na necessidade de integração do texto codificado, aplicando-se, quando cabível, as normas contidas no Livro I aos demais processos, conforme explicita Arruda Alvim:

“Ora, este Código não tem parte geral autônoma. Então, é evidente que surge, para o intérprete, um problema nuclear na aplicabilidade destes institutos encartados na parte geral, qual seja, exige-se do aplicador da lei a tarefa de discriminar, dentro do livro do processo de conhecimento, quais aqueles institutos que são representativos de parte geral que são intrinsecamente próprios da parte geral; e, portanto, aplicáveis a todo sistema, e quais aqueles outros institutos que, na realidade, são institutos próprios,

⁸ A melhor técnica, como ocorre em diversos diplomas codificados, é possuir uma parte geral que trate de institutos fundamentais que tenham aplicabilidade aos demais títulos da compilação legal. O Código de Processo Civil de 1939 – Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, estava dividido em dez livros, sendo que o Livro I era concernente às “Disposições Gerais” e o Livro II ao “Processo em geral”.

*exclusivos, e, portanto, confinados ao processo de conhecimento”.*⁹

Assim é que o instituto da cumulação de pedidos vem acomodado no Código de Processo Civil nos artigos 292 e 294 (referentes ao Processo de Conhecimento) e artigo 573 (concernente ao Processo de Execução).

No que tange de modo especial ao processo de execução, a despeito do quanto já esclarecido sobre a sistemática em que se construiu o Código, há regra expressa - artigo 598¹⁰ - mandando aplicar subsidiariamente à execução as regras inseridas no livro relativo ao processo de conhecimento.

Logo, para a aplicação subsidiária ao processo de execução das regras contidas no processo de conhecimento, devem ser observados dois pontos: (i) a existência de lacuna no Livro II, do Código; (ii) a regra deve ser informada por um princípio jurídico compatível com os princípios jurídicos que informam o processo de execução.¹¹

⁹ In: *Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do código de processo civil*, p. 195. Com proveito, ver ainda, do autor, *Dogmática Jurídica e o Novo Código de Processo Civil*, pp. 117/8; e Cândido Rangel Dinamarco, *Direito Processual Civil*, p. 47.

¹⁰ “Art. 598 – Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento”.

¹¹ Cf. Arruda Alvim, *Análise das principais inovações do sistema e da estrutura do código de processo civil*, p. 196.

Atinente à lacuna, esta aparece no ponto relativo ao limite temporal para a propositura da demanda executiva cumulada, pois o Livro II, do CPC, apesar de possuir regra sobre a cumulação de pedidos – art. 573 - bastante assemelhada à norma do processo de conhecimento - art. 292, nada diz sobre este ponto, que é regrado no processo de conhecimento.

À vista disto, e procedendo-se a análise do segundo requisito para a aplicação subsidiária das regras de um título a outro, percebe-se que os preceptivos legais que regulam o tema possuem um princípio informativo que não colide com os princípios do processo de execução.

Comporta salientar que os princípios fundamentais que norteiam o instituto, tanto no conhecimento como na execução, revelam a compatibilidade das normas da cumulação de pretensões entre a tutela executiva e a tutela cognitiva e seus respectivos processos.

Exatamente, o artigo 294 reza que: “Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa”.¹²

¹² Esta é a redação do artigo, consoante derrogação do Código realizada pela Lei nº 8.718, 14.10.1993. Antes da alteração, e desde o regime anterior, conforme o artigo 157, do CPC de 1939, vedava-se o aditamento da inicial, devendo ser proposta nova ação caso o autor deixasse de realizar pedido que possuísse em face do réu e que houvera omitido na inicial.

A norma retro transcrita é motivada pelo direito de defesa do réu, pois que a permissão de alteração do pedido no curso do processo pode vir a dificultar ou impedir a resposta do demandado.

Ademais, encontra-se o dispositivo em sintonia com o princípio da estabilidade da lide (também chamado de princípio da inalterabilidade do libelo) e o princípio do impulso oficial do processo, posto que o aditamento do pedido, em fase adiantada do processo implica numa inversão tumultuária do procedimento, exigindo o retorno a fases anteriores já superadas no curso da ação.

Consoante já esclarecemos, cumulação de pedidos é espécie do gênero modificação de pedidos, figurando o precitado artigo 294 como regra para o termo final na cumulação quantitativa.

De outra sorte, o último momento processual para que o autor *modifique* seu pedido inicial é o do saneamento do processo, estando ressalvado que após a citação do réu, este deverá consentir com a alteração, conforme estatuído no artigo 264, do CPC.¹³

A Lei nº 8.952, de 13.12.1994, alterou o artigo 331, do CPC, modificando o regime de saneamento do processo. Assim, primeiramente, haverá designação de audiência com fito exclusivo

¹³ “Art. 264 – Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único – A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

de obtenção de conciliação das partes; não alcançada esta, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais e determinar a produção de provas, inclusive designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

A nosso parecer, nenhuma razão jurídica ou lógica existe para a aludida diferenciação temporal, entre as cumulações quantitativa e qualitativa. Melhor seria, *de lege ferenda*, o estabelecimento do prazo do artigo 264 para todas as situações.¹⁴

Por último, a redução ou restrição do pedido deve ser analisada sob duplo aspecto: hipóteses de desistência do pedido (art.267, inciso VIII) ou de renúncia ao pedido (art. 269, inciso V), em razão dos diferentes efeitos que cada qual proporciona.

No primeiro caso, a decisão que homologa o pedido de desistência não fica acobertada pela coisa julgada material, estando o autor livre para repositura da ação¹⁵, com base no pedido ou parcela daquele de que se desistiu; já no segundo caso, faz-se coisa julgada material.

¹⁴ Alinha-se à nossa crítica Alexandre de Paula, em suas anotações sobre o artigo 294, ob. cit., p. 1457. Milton Paulo de Carvalho vai além, entendendo ser possível ao 'autor reduzir, substituir ou ampliar o objeto imediato do pedido (...), ou o objeto mediato (...), bem como pode reduzir, substituir ou ampliar a causa de pedir, (...) quer substituindo o fato particular [definindo este como sendo 'o que constitui ofensa à normalidade do desenvolvimento do fato constitutivo], desde que mantido necessariamente, o mesmo fato constitutivo', livremente até a citação ou depois dela com a concordância do réu; In: *Pedido Novo e Aditamento do Pedido. O art. 294 do Código de Processo Civil na sua nova redação*. pp. 174 e 177.

¹⁵ Neste sentido, pacífica a jurisprudência como se confere em JTA 106/80, JTA 89/281, RT490/59, e Boletim da AASP nº 1520/27 (este aresto concernente à desistência na execução) *apud* Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, nota 64 ao art. 267.

Portanto, entendemos que a renúncia pode ser realizada a qualquer tempo, unilateral e incondicionadamente, pois não implica em qualquer prejuízo ao réu ou ao Estado-juiz na condução do processo.¹⁶

Por outro lado, tratando-se de desistência do pedido, haverá a necessidade de consentimento do réu, inclusive por força do disposto no § 4º, do art. 267, do CPC.

(iii) - Requisitos para Cumulação de Pretensões Executivas

As normas dos artigos 292¹⁷ e 573¹⁸, do CPC, têm redação e conteúdo assemelhados, estabelecendo, nuclearmente, que os requisitos para a cumulação de pretensões são: a) compatibilidade entre os pedidos; b) juízo competente para todos; c) adequação de procedimento.

¹⁶ Sobre o ponto, conferir os julgados: JSTJ/TRFs 76/368; Adcoas, de 10.10.1995, nº 1.001.348, *apud* Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1, pp. 1352/4.

¹⁷ “Art. 292 – É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário”.

¹⁸ “Art. 573 – É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo”.

Conforme se verifica do *caput* do artigo 292, não se exige que entre os pedidos haja conexão ou continência, ao contrário do sistema de 39¹⁹, mas que os pedidos sejam compatíveis, coerentes entre si, não podendo ser contraditórios, onde um anule ou impeça o provimento do outro e vice-versa.²⁰

A cumulação que ora examinamos é designada por inicial, em contraposição à chamada cumulação ulterior, esta decorrente de reunião de processos em face do reconhecimento da existência de conexão ou continência de ações (arts. 102 a 106, do CPC).²¹

O artigo 573 não exige expressamente a compatibilidade entre os pedidos, o que parece ser resultado do fato que, no processo de execução, a não conciliação entre os pedidos gerará problemas, em escala bastante expressiva, no que tange à diversidade de espécies de execução, razão pela qual o requisito de adequação de procedimento já encamparia ambas as situações.

O segundo requisito diz respeito à competência do juízo para todas as execuções.

¹⁹ O artigo 155 exigia que os pedidos fossem *conexos e conseqüentes*.

²⁰ Barbosa Moreira esclarece ser esta compatibilidade *lógica*, de modo que não se admitem pedidos que sejam contraditórios, como ocorre nas hipóteses de cumulação que o mestre carioca denomina de em *sentido estrito*, ou seja, quando o autor quer ver todos os pedidos atendidos pelo Judiciário; já na cumulação em *sentido lato* pode surgir contradição entre as pretensões, pois o autor formula vários pedidos, alternativamente ou sucessivamente, procurando alcançar um entre todos. (In: *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 14; em sentido conforme, Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, p. 366).

²¹ Cf. José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pp. 246/7.

Assim execuções fundadas em diversos títulos executivos extrajudiciais, ou, em título(s) extrajudicial(is) somado(s) a título judicial, averiguadas as regras de competência não propiciam empecilhos para a cumulação dos pedidos.

Problema surge em se tratando de execuções fundadas em diversos títulos executivos judiciais, posto não ser cabível a cumulação em processo único, uma vez que este dispositivo exige que o juízo da execução seja competente para todas as pretensões, o que não pode ocorrer quando existirem títulos judiciais formados em juízos diferentes.

Com efeito, é competente para a execução fundada em título judicial, o juízo que decidiu a causa (ou seja, o juízo do processo de conhecimento), conforme artigo 575, II, do CPC. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, não comportando prorrogação, e impedindo a cumulação de pretensões decididas por juízos diversos (arts. 93 e 111, CPC).^{22 23}

²² Cf. Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 182; Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à Execução*, p. 172. Na jurisprudência, conferir os julgados: RTFR 164/65; RJTJSP 98/37 e RJTJSP 112/432 *apud* Nelson Nery Júnior, *Código de Processo Civil Comentado*, nota 1 ao art. 575; JSTJ/TRFs 80/47, ADV Jurisp. nº 77.372, de 02.03.1997, *apud* Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 3, casuística ao art. 575.

²³ Tomando-se de empréstimo hipóteses formuladas por Pontes de Miranda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo IX, p. 143), admitindo que o juiz viesse a se tornar suspeito ou impedido, após prolação de sentença, seria possível (apesar de remoto) que, mediante provocação do executado (art. 741, VII), o processo fosse enviado a juízo perante o qual estivesse pendente outra execução judicial entre as mesmas partes, nada impedindo a respectiva cumulação.

O último requisito diz respeito à compatibilidade de procedimento, de tal modo que somente é possível cumular pretensões que devam ser processadas mediante uma mesma espécie de execução, conforme verificaremos no item infra.

(iv) - Litisconsórcio, Cumulação e Coligação de Execuções - Distinções

A Lei prevê, tanto no artigo 292 como no artigo 573, que a cumulação de pedidos deva ser realizada entre um autor em face de um réu.

A mera leitura dos preceptivos legais e sua respectiva interpretação literal poderia sugerir a impossibilidade de haver uma pluralidade de partes, ativa ou passiva.

Todavia, a interpretação literal da norma não revela seu efetivo alcance, devendo ser dilucidada sua *ratio legis*, fixando-se seu real espectro.

Carnelutti esclarece que a cumulação no processo, a par de outras classificações possíveis (v. nota 20), pode ser considerada como *objetiva* ou *subjativa*:

“Si varias litis conexas tienen los mismos sujetos, en el proceso, aunque cumulativo, no hay más que dos partes y la acumulación se llama objetiva; si, por el contrario, no se identifican todos los sujetos de las distintas litis que hay en

el proceso cumulativo, existen más de dos partes, y la acumulación se llama subjetiva; en este caso se habla también de litisconsorcio (y en esta expresión la palabra litis se usa con la significación de proceso) ”²⁴

Perfilando-se à classificação de Carnelutti, a *cumulação subjetiva* no Código de Processo Civil pátrio, provocando o surgimento de pluralidade de partes, quer no pólo ativo, quer no pólo passivo da relação processual, é definida e regada pelo instituto do litisconsórcio.

Todavia, o que vimos examinando e que nos interessa é a *cumulação objetiva*, mais especificamente, a cumulação de pretensões executivas.

Ao estatuir que a cumulação de pedidos deve ser realizada por um autor em face de um réu, a lei disse mais do que pretendia exprimir (*‘potius dixit quam voluit’²⁵*), pois a vedação é, única e exclusivamente, da coligação de pretensões.²⁶

No direito português é expressamente autorizada a coligação de execuções, no artigo 58, do Código de Processo

²⁴ In: *Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano*, pp. 227/8.

²⁵ Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, p. 198.

²⁶ No sentido da proibição da coligação de execuções, v. Arruda Alvim, *Coleção Estudos e Pareceres – Direito Processual Civil 3*, pp. 153-161; Araken de Assis, ob. cit., p. 278; Alcides de Mendonça Lima, ob. cit., pp. 177/8.

Civil revisado pelo Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 dezembro, e Decreto-lei nº 180/96, de 25 de setembro.

Minucioso o esclarecimento da distinção entre litisconsórcio, cumulação, e coligação de execuções feita por Fernando Amâncio Ferreira, razão pela qual transcrevemo-lo a seguir:

*“No processo executivo, haverá **litisconsórcio** quando a prestação exigida por vários exeqüentes, ou a vários executados, é a mesma; haverá **coligação**, quando vários exeqüentes reclamarem ao mesmo executado, cada um a sua prestação, ou quando forem pedidas prestações diferentes a vários executados, por um ou vários exeqüentes.*

*Diversamente da coligação, o litisconsórcio executivo implica sempre **unidade de obrigação**, a que corresponde **unidade ideal de credor ou devedor**. ‘Processualmente é como se houvesse, não vários exeqüentes ou executados, mas um só grupo credor ou um só grupo devedor’. (...)*

Vejamos, agora, o que distingue a cumulação de execuções da coligação.

***Há cumulação de execuções**, quando o mesmo credor promove contra o mesmo devedor mais do que uma execução no mesmo processo. **Há coligação**, quando um credor ou uma pluralidade de credores promovem contra um devedor ou uma pluralidade de devedores, no mesmo processo, uma pluralidade de execuções.*

*Têm assim as duas figuras como traços comuns, a unidade de processo e a pluralidade de execuções. A distingui-las, a unidade de exequente ou executado, na cumulação, e a pluralidade de exequentes ou de executados ou a pluralidade de exequentes e de executados, na coligação”.*²⁷

Consoante preleção acima transcrita resulta que existindo uma unidade de obrigação implicando numa unidade ideal de credores e/ou devedores, estar-se-á, segundo o direito pátrio, diante do instituto do litisconsórcio.

Quer-nos parecer mais acurado afirmar existir uma unidade de negócio jurídico, cujos titulares, ativos e/ou passivos, mesmo que oriundos de diversas relações jurídicas, estão todos

²⁷ Cf. *Curso de Processo de Execução*, pp. 56/7. No mesmo sentido, José Lebre de Freitas, que diferencia coligação ativa, passiva e mista, com os seguintes exemplos: “(...) devendo na coligação corresponder a cada pedido um sujeito ou sujeitos diferentes: pode haver coligação activa (de exequentes) contra um só executado ou contra vários executados litisconsortes (A demanda C por 1000 contos e B demanda-o por 500 contos, tratando-se de dívidas distintas; A demanda C e D por 1000 contos e B demanda-os por 500 contos, tratando-se igualmente de dívidas distintas, pelas quais C e D são solidariamente responsáveis; A e E, credores solidários, demandam C e D pelos 1000 contos e B e F, também credores solidários, demandam-nos pelos 500 contos, mantendo-se a solidariedade passiva dos executados); pode haver coligação passiva (de executados) em acção proposta pelo mesmo exequente ou por diversos exequentes litisconsortes (A demanda B por uma dívida de 1000 contos e demanda C por outra dívida de 500 contos, A e D demandam B por uma dívida de 1000 contos e C por outra de 500 contos, sendo A e D credores solidários em ambos os casos; A e D, credores solidários, demandam B e E como devedores solidários dos 1000 contos e C e F como devedores solidários dos 500 contos); pode haver coligação mista (simultaneamente activa e passiva), complicada ou não com a ocorrência de litisconsórcio quanto a cada pedido (A demanda B por uma dívida de 1000 contos e demanda C por outra de 500 contos, enquanto D demanda B por 800 contos e demanda C por 600 contos, tratando-se de dívidas distintas; A e E, credores solidários, demandam B e mulher pelos 1000 contos e C e mulher pelos 500 contos, enquanto D e F, credores solidários, demandam B e mulher pelos 800 contos e C e mulher pelos 600 contos), In, *A acção executiva à luz do código revisto*, p. 119, nota 21.

referenciados no título exequendo e, por conseguinte rendendo ensejo ao litisconsórcio.²⁸

Esclareça-se o ponto com o seguinte exemplo: numa nota promissória, em face do princípio do direito cambiário da autonomia das obrigações, o portador está diante de, v.g., duas relações jurídicas: uma com o emitente, outra com o avalista; todavia, o negócio jurídico base que deu origem ao título de crédito é único.

O que a lei veda, ao dizer que deverá haver um credor em face de um devedor, como vimos, é a coligação de execuções, ou seja, uma pluralidade de exequentes e/ou executados, cada qual possuindo uma pretensão executiva não formando uma unidade de negócio jurídico.

Em suma, há que se frisar que no nosso sistema processual não existe proibição da ocorrência concomitante dos fenômenos analisados: é juridicamente possível haver em uma só execução, cumulação objetiva (mais de um pedido) e cumulação subjetiva (pluralidade de credores e/ou devedores), excluindo-se apenas a coligação.²⁹

²⁸ Pontes de Miranda designa o fenômeno por 'unidade objetiva' (*Comentários*, p. 139); Alcides de Mendonça Lima diz tratar-se de 'unidade jurídica' (ob. cit., p. 177); Araken de Assis fala em 'unidade subjetiva dos créditos', Dinamarco afirma haver 'co-titulares de relações jurídicas substanciais em jogo' (*Execução Civil*, p. 431/2), Paulo Henrique dos Santos Lucon entende estarem as partes 'numa mesma posição jurídica no plano do direito material' (ob.cit., p. 171).

²⁹ Sobre litisconsórcio no processo de execução, v. Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*, 431/4; Theodoro Júnior, *Processo de Execução*, pp. 41/2; Araken de Assis, *Manual do Processo de Execução*, p. 214/5.

IV – As Diversas Espécies de Execução e as Defesas do Executado

O ordenamento jurídico pátrio estabelece um sistema típico de tutela executiva, formado por intermédio de relações biunívocas, onde para cada situação jurídica de direito material lamentada existe uma e somente uma tutela executiva co-respectiva.³⁰

Divide-se, basicamente, em: (i) execução para entrega de coisa (artigos 621 a 631); (ii) execução das obrigações de fazer e não fazer (artigos 632 a 645); (iii) execução por quantia certa contra devedor solvente (artigos 646 a 729).³¹

De tal sorte, em virtude da diferença de procedimento que adota cada espécie de execução, fica vedada a cumulação de execuções de diversas naturezas, restando apenas a possibilidade da simultaneidade ou sucessividade de execuções.³²

³⁰ A respeito deste ponto, v. Nelson Rodrigues Netto, *Tutela jurisdicional específica: mandamental e executiva 'lato sensu'*, Parte III, Capítulo I, 1.1.

³¹ Como dissemos este quadro expõe, *basicamente*, as diversas execuções do direito processual brasileiro, cabendo esclarecer que, a despeito de ter por base de sua pretensão uma quantia em dinheiro, existem o que se pode chamar de procedimentos especiais em face do objeto e da pessoa. Logo, a execução por quantia, em sendo o devedor insolvente tem procedimento próprio, peculiarizado por ser um regime concursal; a execução em face da Fazenda Pública, cujo credor será satisfeito por meio de precatório judicial, por força da impenhorabilidade dos bens públicos; a execução do devedor de alimentos, que autoriza o desconto dos valores devidos da folha de pagamento do devedor, ou, o uso de meio coercitivo da prisão do devedor, tratando-se aqui, segundo nosso entendimento de tutela mandamental.

³² Cf. Alcides de Mendonça Lima, ob. cit., p. 176.

Efetivamente, a despeito do Código presente não dispor expressamente sobre o tema, nada impede a interpretação histórica, seguindo-se na esteira do artigo 904, do CPC de 39, onde de uma sentença dispondo sobre pretensões de naturezas diversas, ensejando execuções de naturezas diversas (exemplo: procedência dos pedidos para entrega de coisa certa e de perdas e danos) estar-se-á autorizada a execução simultânea, em autos principal e suplementar ou carta de sentença, ou, execuções sucessivas, uma após a outra.³³

Denota-se, portanto, que um título executivo pode dar azo a mais de uma execução quiçá de naturezas diversas.

Neste ponto, é imperioso destacar a diferenciação existente entre título substancial e formal, consoante lição de Amílcar de Castro:

“Não se deve confundir a substância do título executivo com a sua forma. Título exequendo substancial é o ato judicial de que resulta aquilo que o juiz afirma ser o direito: é a própria decisão judicial a afirmar o direito subjetivo que o exequente pretende efetivar; ao passo que o título formal é o documento em que essa decisão está contida, é o escrito nos autos, ou ditado, pelo juiz, como continente da sentença. Assim sendo, um mesmo título

³³ Propugna pela solução alvitrada, Amílcar de Castro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, p. 25.

formal pode conter mais de um título substancial. Várias decisões (título substancial) podem estar contidas em uma mesma sentença (título formal)(...)»³⁴

Além disso, é pacífico entre os doutos a possibilidade de haver a cumulação de pretensões em títulos de natureza formalmente diversa, explicita-se: cumular pedidos executivos com base em título judicial e extrajudicial.^{35 36}

Sob um prisma um pouco diverso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que: “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio” (Súmula nº 27).

Há que se perceber, que a referida súmula não é relativa ao tema da cumulação de pretensões executivas, mas, antes, autoriza o exeqüente demandar o executado, v.g., com supedâneo num contrato (na forma do art. 585, II, do CPC) e numa nota promissória

³⁴ Idem, ibidem, pp. 24 e 25.

³⁵ Cf. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo IX, p. 139; Wilard de Castro Villar, *Processo de Execução*, p. 43; José Antonio de Castro, *Execução no Código de Processo Civil*, p. 15; Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. VI, p. 179; Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Embargos à Execução*, p. 172; Marcos Afonso Borges, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. III, p. 18; Amílcar de Castro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, p. 24; Araken de Assis, *Manual do Processo de Execução*, p. 278.

³⁶ Na jurisprudência: 1º TACSP, Ap. 337.755, 1ª Cam., Rel. Juiz Guimarães e Souza, v.u., j. 09.04.1985.

emitida com base nele, ambos firmados pelo executado. A *ratio* é idêntica mesmo em se tratando de litisconsórcio.³⁷

Contudo, aprofundando o raciocínio é importante destacar a decisão proferida no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual estabeleceu-se que existindo uma pluralidade de partes (vários devedores) e pluralidade de títulos, formando uma unidade de negócio jurídico, não é lícito ao exequente promover mais de uma execução visando à obtenção do crédito. Senão vejamos:

“Processual Civil – Cumulação de Execuções – Inteligência do art. 573 do CPC.

I – No contrato de mútuo garantido por nota promissória, executa-se no mesmo título (art. 573 do CPC) os co-obrigados (devedor e avalista) porque, derivado de uma só relação obrigacional, inviável é fazê-lo executando-os, o devedor pelo contrato e os avalistas pelo que se contém na cártula (arts. 585, I e II), por isso que tal procedimento caracteriza um ‘bis in idem’ que torna a prestação jurisdicional ilegítima.

II – Recurso não conhecido”. (destaques nossos) (STJ, Resp. nº 2883/MG, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 28.08.1990, D.J. 24.09.1990, p. 9979).

³⁷ Situações concretas às figuradas encontram-se aos borbotões nos pretórios nacionais, exemplificativamente: Resp. nº 3680/MG, 4ª T., Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, v.u., j. 30.10.1990, D.J. 03.12.1990, p. 14323; Resp. nº 4367/MG, 3ª T., Rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 05.03.1991, D.J. 25.03.1991, p. 3220.

Por outras palavras, existindo uma unidade de negócio jurídico originando vários títulos de créditos, nos quais figuram vários executados, o exercício da pretensão processual deve ser realizada em uma única ação, sob pena de se incorrer num ilícito *bis in eadem*.

Consoante explicitado na introdução destas reflexões, passaremos a analisar a cumulação de pretensões lastreadas em título executivo judicial e extrajudicial, dentro das diversas espécies de execuções.

(i) Execução para Entrega de Coisa

Primeiramente, devemos notar que a tutela jurisdicional para entrega de coisa pode ter o seu procedimento dividido em: (i) *ordinário* ou *geral*, estabelecido no artigo 621 e seguintes, do CPC, e que teria uma aplicação residual dentro do sistema; (ii) *especial* – todos os demais dispositivos previstos no ordenamento que tem por objeto a entrega de coisa.³⁸

O procedimento *especial* é caracterizado por uma tutela executiva *lato sensu*, significa dizer, dispensa o surgimento

³⁸ Neste sentido, Flávio Luiz Yarshell, *Reflexões em torno da execução para entrega de coisa no direito brasileiro*, pp. 130/1.

de um processo de execução *ex intervallo*, devendo o direito ser realizado por intermédio de expedição e cumprimento de mandado judicial.³⁹

Acresce frisar que nestas ações, denominadas *sincréticas*, compilando cognição e execução em um único processo, não há espaço para oposição por meio de embargos, o que não equivale dizer que ao demandado está excluído o direito de se insurgir contra fatos ocorridos após a prolação da sentença.

Nestas hipóteses, sua defesa poderia ser realizada por simples petição, a exemplo da exceção de pré-executividade.⁴⁰

Mantendo a atenção voltada ao tema em apreço, nenhum óbice há para cumulação de execuções, fundadas em título judicial e extrajudicial, visando a entrega de mais de uma coisa, cuja defesa por meio de embargos estará oportunizada ao executado, a contar dos respectivos depósitos ou dos cumprimentos dos mandados de imissão na posse ou busca e apreensão, consoante os art. 621 cc. art. 625, do CPC.

(ii) Execução de Obrigações de Fazer e não Fazer

³⁹ Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 739/RJ, 4ª T., Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, v.u., j. 21.08.1990, D.J. 10.09.1990, p. 9129; Resp. nº 14138/MS, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 20.10.1993, D.J. 29.11.1993, p. 25882.

⁴⁰ Sobre o tema, v. Nelson Rodrigues Netto, *Exceção de pré-executividade, passim*.

Primeiramente, devemos explicitar nossa predileção pela classificação quinária das tutelas jurisdicionais, empregando as tutelas mandamental e executiva ‘lato sensu’, notadamente, para a satisfação de demandante nas obrigações de fazer e não fazer.⁴¹

De tal feita, já tivemos oportunidade de expressar nossa opinião no tocante à problemática advinda da inserção no Código de Processo Civil da norma contida no artigo 461 que veio disciplinar, como norma geral sobre tal objeto, a tutela jurisdicional específica das obrigações de fazer e não fazer em confronto com os dispositivos que tratam da tutela executiva.⁴²

Logo, toda ação que tiver por objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer tem natureza cognitiva, mandamental ou executiva ‘lato sensu’.

Havendo decisão, antecipada ou final, no processo, determinando a conduta específica, sob pena de coerção, configura-se a submodalidade de tutela mandamental; mas, quando a decisão determina medidas necessárias para obtenção do resultado prático equivalente ao cumprimento específico da prestação, estaremos diante da tutela executiva ‘lato sensu’.

⁴¹ Este posicionamento já externamos desde o nosso *Obtenção de Justiça Plena Através da Tutela Jurisdicional Específica, passim*.

⁴² V. *Tutela jurisdicional específica: mandamental e executiva ‘lato sensu’*, Parte III, Capítulo II, 2.4.1.

Nestas hipóteses, torna-se despiciendo o manejo do processo de execução, uma vez que a satisfação do titular da situação jurídica material lamentada já será obtida com os provimentos mandamentais ou executivos 'lato sensu', evitando-se o dano marginal decorrente do tempo da *actio judicati*, inclusive com economia na atividade do Estado-juiz e de custos processuais.

Norteados por este raciocínio, e em face dos requisitos para a cumulação de pedidos, entendemos que em situações como as supra apontadas, não há o que se falar em processo de execução, o que por conseqüência, acaba por resultar na impossibilidade da cumulação de pretensões executivas lastreadas em títulos judicial e extrajudicial.

Portanto, ou cumula-se pedidos, em ações mandamentais ou executivas 'lato sensu', dispensando-se o subsequente processo de execução, ou cumula-se pedidos oriundos de mais de um título extrajudicial, seguindo-se o procedimento dos artigos 632 e seguintes.

Decorre, em resumo, que a cumulação de pretensões executivas, nas obrigações de fazer e não fazer, somente poderá surgir com base em títulos executivos extrajudiciais, valendo recordar que os embargos do executado, nestas hipóteses, não estão sujeitos à prévia garantia do juízo da execução, a qual é facticamente impossível (art. 738, IV, CPC).⁴³

⁴³ Alcides de Mendonça Lima entende incabível a cumulação de duas 'execuções de fazer' (sic), independentemente da natureza dos títulos, *pela diversidade de objetivos e modos de serem atingidos ou conseguidos* (sic) (In: *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. VI, p. 182). Em verdade, parece-nos que o meio coercitivo de multa será o mesmo, contudo, elementos práticos podem dificultar a satisfação conjunta das pretensões; utilizando o exemplo

(iii) Execução por Quantia Certa

O campo mais propício para cumulação de pretensões executivas é, sem dúvida, o das execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Como vimos, nenhum obstáculo existe para a cumulação de pretensões formadas a partir de títulos de natureza formalmente diversa: títulos executivos judicial e extrajudicial.

Contudo, a doutrina não tem prosseguido na análise das questões decorrentes desta premissa.

Primeiramente, é importante realçar que o título extrajudicial deve ser líquido, certo e exigível, pois, ao contrário do que ocorre com o título judicial, não é possível instaurar-se procedimento para liquidação daquele, fato que por si só inviabiliza a cumulação de execuções.

Outro aspecto crucial diz respeito à amplitude das matérias que podem ser deduzidas e conhecidas nos

vislumbrado pelo mestre de Pelotas, o tempo para a realização de um quadro e a mera lavratura de uma escritura, o que, todavia, não seria, dogmaticamente, impeditivo da cumulação de pretensões executivas, mormente, em face de seus requisitos legais.

embargos em decorrência da diferença de natureza de cada título, sob seu aspecto formal.

Com efeito, em virtude da ampla atividade cognitiva exercida pelo juiz no processo de conhecimento precedente à execução, os embargos, neste caso, terão matéria restrita àquelas previstas no artigo 741, do CPC⁴⁴.

Em situação diametralmente oposta, encontra-se o executado nas execuções com base em título extrajudicial, cujo conhecimento do objeto litigioso é inicialmente trazido a juízo com os embargos, propiciando ampla atividade cognitiva, conforme artigo 745, CPC.⁴⁵

Portanto, esta diversidade de matérias deve ser equacionada quando da oposição dos embargos à execução.

Para Pontes de Miranda o único ponto relevante a ser observado é de que o prazo previsto na lei para oposição

⁴⁴ “Art. 741 – Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
I – falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
II – inexigibilidade do título;
III – ilegitimidade das partes;
IV – cumulação indevida de execuções;
V – excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora;
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
VII – incompetência do juízo da execução.
(...)”.

⁴⁵ “Art. 745 – Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”.

dos embargos deve ser respeitado. Tirante isto, entende o insigne autor ficar ao alvedrio do executado-embargante oferecer os embargos num mesmo dia ou em dias diferentes, ou, em uma petição ou separadamente para cada uma das execuções cumuladas.⁴⁶

Em verdade, é pacífico que os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação de conhecimento, devendo ser propostos num prazo peremptório de dez dias (art. 738), o qual escoando-se extingue, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ressalvada a prova da justa causa impeditiva de sua prática. (art. 183).

De tal sorte, parece-nos incorreto falar em preclusão no tocante ao aludido prazo, uma vez que tal fenômeno é eminentemente endoprocessual, implicando na *“perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo”* (Chiovenda).⁴⁷

Neste sentido, assevera Arruda Alvim *“que o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial”*.⁴⁸

⁴⁶ In: *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo IX, p. 143. Alcides de Mendonça Lima cinge-se a afirmar que nada impede que o embargante oponha-se a todas as pretensões cumuladas em uma só peça, inclusive produzindo as provas respectivas, ob. ci., p. 179.

⁴⁷ Confira-se Chiovenda, *Instituições*, vol I, p. 515; José Frederico Marques, *Instituições*, vol. II, 380; Arruda Alvim, *Manual*, vol. 1, p. 505.

Não nos parece relevante, neste particular, o fato de se tratar de um único processo de execução, a despeito de conter de modo cumulado duas ou mais pretensões, posto que no curso da execução outros fatos processuais poderão dar azo a novos embargos e sob fundamentos diversos (v.g., os embargos à arrematação, designados de embargos de segunda fase).

Deste modo, é razoável aceitar que sejam manejadas tantas petições de embargos, quanto sejam as pretensões veiculadas por títulos de natureza formalmente diversas, restringindo-se no tocante ao título judicial àquelas matérias previstas no artigo 741, do CPC.

Por outro lado, é factível, igualmente, a oposição por meio de uma única petição, dividida em capítulos, para se evitar incorrer na violação do artigo 739, inciso II, no que pertine ao título judicial.

Neste compasso, interposta a petição dentro do prazo, nenhum obstáculo existe para sua emenda, consoante as regras previamente estudadas nos itens supra.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, 4ª Edição. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais. 1997.

⁴⁸ Ob. ult. cit, p. 496.

ARRUDA ALVIM Netto, José Manuel, *Manual de Direito Processual Civil*. 7ª

Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Vols.

1 e

2.

_____, *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 1971. Vol. I.

_____, *Dogmática Jurídica e o Novo Código de Processo Civil*. Revista de

Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 01.

_____, *Análise das Principais Inovações do Sistema e da Estrutura do*

Código de Processo Civil. Revista de Processo São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, nº 03.

_____, *Estudos e Pareceres - Direito Processual Civil – 3*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1995.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos, *Teoria Geral do Processo*. (em coop. com

GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel). 15ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 19ª Ed.

Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BORGES, Marcos Afonso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda. 1976. Vol. III.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones Del Nuevo Proceso Civil Italiano*.

Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1942.

CARVALHO, Milton Paulo de. *Pedido Novo e Aditamento do Pedido. O art. 294*

do Código de Processo Civil na sua nova redação. In: *Processo*

Civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código

de Processo Civil. (coord. José Rogério Cruz e Tucci). São Paulo:

Saraiva, 1995. p. 169-177.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais. 1983. Vol. VIII.

CASTRO, José Antonio de. *Execução no Código de Processo Civil: doutrina,*

prática, jurisprudência. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1983.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo:

Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia. Editores, 1942. Volume

I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Livraria e

Editora José Bushatsky;

_____, *Execução Civil*. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1997.

FERREIRA, Fernando Amâncio. *Curso de Processo de Execução*. 2ª Edição.

Coimbra: Livraria Almedina. 2000.

FREITAS, José Lebre de. *A acção executiva à luz do código revisto*. 2ª Edição.

Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría General del Proceso*. Barcelona: Editorial

Labor, 1936.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de

Janeiro: Forense. 1987. Vol. VI.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à Execução*. São Paulo:

Editora Saraiva. 1996.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Rio de

Janeiro: Livraria Forense, 1958. Volume II

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 15ª Edição. Rio de

Janeiro: Forense. 1995.

NERY Júnior, Nelson. e Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil*

Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4ª

Edição. São Paulo: RT, 1999.

NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense.

1990. Vol. VII.

PALACIO, Lino Enrique. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires:

Abeledo-Perrot. 1973. Tomo I.

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª Ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais. 1998. Vols. 1 e 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de*

Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. Tomo IX. 1976.

_____, *Tratado das Ações. Ação, Classificação e Eficácia*. Tomo I. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Tutela jurisdicional específica: mandamental e*

executiva 'lato sensu'. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense,

2002.

_____, *Exceção de Pré-executividade*. Revista de Processo. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, nº 95, jul./set., 1999; *Execução*

e

Embargos (CD-ROM). Caxias do Sul: Editora Plenum. 2000.

_____, *Obtenção de Justiça Plena Através da Tutela Jurisdicional*

Específica. Monografia de Especialização. PUC/SP, 1997. 51

p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 5ª Edição. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2000. Volume 1.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 5ª Edição

São Paulo: Saraiva. 1993.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Volume 1.

_____, *Processo de Execução*. 6ª Edição. São Paulo: LEUD. 1981.

VILARD, Willard de Castro. *Processo de Execução*. São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais. 1975.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Reflexões em torno da execução para entrega de*

coisa no direito brasileiro. In: *Processo Civil: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil*. (coord. José Rogério Cruz e Tucci). São Paulo: Saraiva, 1995. p. 125-139.